



Diário Oficial

Estado de Roraima - ano XXVI

i IMPRENSA
1944 OFICIAL
www.imprensaoficial.rr.gov.br

Francisco de Assis Rodrigues - Governador do Estado

Boa Vista-RR, (terça-feira) 09 de dezembro de 2014

2421

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	01
Governadoria do Estado.....	01
Procuradoria Geral do Estado.....	06
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração.....	07
Secretaria de Estado da Saúde.....	08
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.....	09
Secretaria de Estado da Fazenda.....	09
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	10
Secretaria de Estado da Infra Estrutura.....	10
Comissão Permanente de Licitação.....	11
Polícia Civil de Roraima.....	11
Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.....	13
Universidade Estadual de Roraima.....	13
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	14
Instituto de Terras e Colonização de Roraima.....	15
Junta Comercial do Estado de Roraima.....	16
Companhia de Desenvolvimento de Roraima.....	18
Companhia Energética de Roraima.....	24
Tribunal de Contas do Estado de Roraima.....	25
Ministério Público de Roraima.....	38
Defensoria Pública de Roraima.....	39
Outras Publicações.....	39

Esta edição circula com 40 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

DECRETO Nº 2367-P DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, IONE PEIXOTO GUEDES, CPF: 499.547.091-34, do Cargo de Gerente de Projetos II – CNES III, da Secretaria de Estado de Representação em Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2368-P DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, ÁUREA LÍLIAN SOUZA CRUZ CHUNG TIAM FOOK, CPF: 144.745.492-87, do Cargo de Gerente de Unidade – CNES II, da Secretaria de Estado de Representação em Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2369-P DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ÁUREA LÍLIAN SOUZA CRUZ CHUNG TIAM FOOK, CPF: 144.745.492-87, para o Cargo de Gerente de Projetos II – CNES II, da Secretaria de Estado de Representação em Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2370-P DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear IONE PEIXOTO GUEDES, CPF: 499.547.091-34, para o Cargo de Gerente de Unidade – CNES II, da Secretaria de Estado de Representação em Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2371-P DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso XIX, da Constituição Estadual e tendo em vista o Concurso Público SECD, Nº 002/2007 – Magisterio Não - Indígena, homologado pelo Edital Nº 005/2007, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 729, de 02 de janeiro de 2008, e Acórdão proferido nos autos do Processo nº 010.11.704286-0.

RESOLVE:

Art. 1º Excluir do Decreto nº 874-P, de 04 de agosto de 2010, publicado no DOE Nº 1358 de 05 de agosto de 2010, a candidata MARIA ANTÔNIA RAMALHO FERREIRA, aprovada no Concurso Público SECD/2007 para provimento do cargo de Professor II, área de atuação 02, Classe Pleno para o ensino de História – Município do Mucajá, em virtude de Acórdão proferido nos autos do Processo nº 010.11.704286-0.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2372-P DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ÁLVARO TULIO FORTES, para o Cargo Secretário Adjunto II, da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Este Decreto produz seus efeitos a contar de 1-12-2014.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2373-P DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar os servidores a seguir relacionados, dos cargos especificados, pertencentes à estrutura da Casa Militar:

I – JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA

Cargo: CNESO - II, Agente de Segurança Operacional;

CPF. nº 382.768.102-25.

II – FRANCKELE DE AGUIAR BARROSO SILVA

Cargo: CNESO - II, Agente de Segurança Operacional;

CPF. nº 648.044.022-68.

Art. 2º Este Decreto retroage seus efeitos a contar de 30-11-2014.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 2374-P DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANDRÉ LOPES FERREIRA, CPF. nº 231.240.752-34, do Cargo: CNESO - II, Agente de Segurança Operacional, pertencentes à estrutura da Casa Militar;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 05-12-2014.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima

MIN. PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Souza
 DIR. DE FISC. DAS C. PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de Souza Veras
 Processo Registrado e autuado em 16 de maio de 2014 (fls. 104).
 Submetido o feito à instrução, constatou o órgão de Controle Externo que o procedimento sub examine encontra-se revestido das condições exigidas na legislação pertinente (Parecer Conclusivo nº 113/2014-fls. (114-115).
 No mesmo sentido, posicionou-se o representante ministerial, como se constata no Parecer n.º 326/2014 – MPC - (fls.120-123).
 Em 21 de Outubro de 2014, vieram-me conclusos os presentes autos.
 TCE-RR, Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.
 Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

VOTO REF. AO PROC. 0317/2014

Cumprida a norma legal aplicável ao caso e recepcionando os pareceres do Controle Externo e do MPC, voto no sentido de considerar revestido de legalidade, o ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de Luma Nahine Almeida Amorim e de Pensão Temporária em favor de João Pedro Kimak Guerra, realizado no Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER de responsabilidade do Sr. Barac da Silva Bento o que ensinará o competente registro no acervo da Diretoria-Geral de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP, deste Tribunal, bem como a autorização ao Órgão responsável (Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER) visando que possam produzir seus jurídicos e legais efeitos.
 É como voto.
 TCE, Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.
 Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA ACÓRDÃO Nº 037/2014-TCERR-PLENO

1. PROCESSO No: 0703/2009
2. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima
4. RESPONSÁVEL: Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva
5. RELATOR: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Souza
7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de Souza Veras
8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva.
 Considerando que as contas foram apresentadas tempestivamente;
 Considerando que os autos foram instruídos nos termos do que prescreve a Resolução nº 006/2007 que implantou, no âmbito deste Tribunal, o Programa "TCE/RR em dia com a fiscalização", sendo o Relatório de Auditoria Simplificada nº087/2010 conformado com base no acervo documental, que compõe a Prestação de Contas;
 Considerando que a análise das despesas deixaram de ser efetuadas, no entanto, não fica afastada a possibilidade deste Tribunal reexaminá-las, em face da constatação de fato superveniente, que porventura aponte dano causado ao erário, como prescreve o art. 120 do RI-TCE/RR;

Considerando que em face do Princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como pelo Princípio da Verdade Material, em relação aos documentos acostados na defesa, que no caso em tela, supriram as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Simplificada;
 ACÓRDAM o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade e diante das razões expostas pelo Conselheiro-Relator;

- 8.1. julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva, com fundamento no art. 17, II, da LCE 06/94, dando-lhe quitação na forma do §1º do art. 19 da mesma norma;
- 8.2. Determinar ao atual gestor do Ministério Público do Estado de Roraima/RR:
 - 8.2.1. que encaminhe com a prestação de contas o documento de controle profissional comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000;
 - 8.2.2. que realize a incorporação dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Roraima no mesmo exercício no qual se deu sua aquisição.
- 8.3. arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.
9. ATA Nº 019/2014 – ORDINÁRIA – PLENO
10. DATA DA SESSÃO: 03 de dezembro de 2014.
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
- 12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho, Manoel Dantas Dias, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Cilene Lago Salomão, Henrique Manoel Fernandes Machado, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente
 Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Relator
 Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Souza - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REF. AO PROCESSO Nº 0703/2009

PROCESSO: 0703/2009
 ASSUNTO: Prestação de Contas-Exercício 2009
 ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima-MPE/RR
 RESPONSÁVEL: Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva
 RELATOR: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
 MIN. PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Souza
 DIR. DE FISC. DAS CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de Souza Veras
 Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva, Procuradora-Geral de Justiça.
 O presente feito foi inicialmente instaurado com Relatório de Gestão Fiscal do órgão (fls. 166/167).
 As fls. 166/167 foi anexado o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre. Através dos expedientes ofícios nº 52/2010/GAB/PJ, 51/2010/GAB/PJ, 86/2010/GAB/PJ e 81/2010/GAB/PJ foram encaminhadas a prestação de contas do Ministério Público do Estado de Roraima-MPE/RR e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima-FUEMP (fls.189/613, 615/787, 789/821 e

823/854).

Atendendo aos normativos legais vigentes, a equipe de Auditoria, após a análise da documentação que compõe os presentes autos, apresentou o Relatório de Auditoria de Simplificada nº 087/2010 (fls. 858/869), elencando no item 7 – CONCLUSÃO – algumas questões que merecem ser revistas, passíveis de justificativas por parte do responsável, conforme os achados de auditoria a seguir elencados:

3.2 Demonstrativos Contábeis
 b) Verificou-se a inexistência do documento (etiqueta) de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº871/2000.
 5.4 Demonstrativos Contábeis
 Conforme já comentado no item 3.2 deste relatório, o Governo do Estado centralizou a receita, bem como os registros contábeis, na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Sendo assim, os demonstrativos contábeis do FUEMP deixou de registrar a previsão da receita inviabilizando análise completa desses demonstrativos e tornando sem significado os índices a serem apurados.

Verificou-se a inexistência do documento (etiqueta) de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional – DHP utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, prevista na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000.

5.4.1 Balanço Patrimonial

b) o título contábil “Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial à fl. 811, vol. V, registra um valor de R\$1.495.277,26, em desacordo com a previsão do artigo 6º da lei nº 256/00, que instituiu o FUEMP.

O Relatório de Auditoria de Simplificada nº 087/2010 foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 871), sendo sugerida a citação da responsável Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva pelos achados de auditoria de subitem 3.2 ‘b’, 5. e 5.4.1 ‘b’.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator à época determinou a citação da responsável para apresentar sua defesa (fls. 875).

A responsável apresentou defesa às fls. 877/880.

A Consultoria Técnica do Relator, à época, acostou a apreciação da defesa às fls. 883/884.

Após, a relatoria do presente feito foi redistribuída a mim, conforme certidão de fls. 886.

Cumpridas as formalidades legais estabelecidas pela Lei Orgânica dessa E. Corte de Contas, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, ex-vi do art. 95 da LC 006/94.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Souza, no Parecer nº 330/2014 – MPC/RR (fls. 888/892), manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:

EX POSITIS, pelas razões de fato e direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:

- 1 – Que as contas sejam julgadas Regulares conforme art. 17, I da LC 006/94;
- 2 – Em razão do item anterior, seja expedido em favor do Responsável, Sra. Cleonice Andrigo Vieira, a devida a quitação, nos termos do art. 18 da LC 006/94-TCERR, c/c art. 212 RITCE/RR, respectivamente.

Em 10 de novembro de 2014, vieram-me conclusos os presentes autos.

Eis o breve relatório.

TCE, Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

VOTO REF. AO PROCESSO Nº 0703/2009

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima-MPE/RR, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva, Procuradora Geral de Justiça.

Passo a analisar pormenorizadamente cada irregularidade apontada pela Equipe de Técnicos desta Corte de Contas no Relatório de Auditoria de Simplificada nº 087/2010.

No que tange ao achado de auditoria de subitem 3.2, alínea ‘b’, alega a responsável que considerou que a Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade substitua a DHP, encaminhando esta primeira com a prestação de contas. A fim de sanar a irregularidade, anexou as DHP.

Situação análoga é apontada no achado de auditoria de subitem 5.4, no qual a responsável também anexou o documento de controle profissional.

As informações prestadas, bem como os documentos juntados na defesa, são suficientes para sanar os presentes achados de auditoria, uma vez que as irregularidades são de cunho formal e foram anexadas as Declarações de Habilitação Profissional – DHP. Todavia, deve ser objeto de recomendação ao atual gestor do órgão que encaminhe com a prestação de contas o documento de controle profissional comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000.

Quanto ao achado de auditoria de subitem 5.4, alínea ‘b’, sustenta a responsável que o valor constante da conta “Bens Imóveis” na contabilidade do FUEMP foi transferido para o Ministério Público do Estado de Roraima no exercício de 2010 e anexou o documento de fls. 880.

O documento de fls. 880 comprova que o montante de R\$1.495.277,26 referente aos bens imóveis adquiridos através do FUEMP foi transferido para o patrimônio do Ministério Público Estadual, sanando a irregularidade apontada.

Contudo, deve ser objeto de recomendação ao atual gestor do órgão que realize a incorporação dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Roraima no mesmo exercício no qual se deu sua aquisição.

De tudo que dos autos consta, constato que os achados detectados não geraram dano ao erário, tratando-se de erros de natureza formal, que não possuíam o condão de macular a totalidade das Contas apresentadas, contudo, concebo que recomendações ao atual gestor do órgão.

Assim, diante de todo o exposto, embasado no artigo 1º, I, “a” da Lei Complementar nº. 006/94-TCE/RR e em dissonância com o Ministério Público de Contas, uma vez que considero que os achados de auditoria são passíveis de ressalva e recomendação, VOTO nos seguintes termos:

- 1-Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima-MPE/RR, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Cleonice Andrigo Vieira da Silva, com fundamento no art. 17, II, da LCE 06/94, dando-lhe quitação na forma do §1º do art. 19 da mesma norma;
- 2-Determinar ao atual gestor Ministério Público do Estado de Roraima-MPE/RR:

a) que encaminhe com a prestação de contas o documento de controle profissional comprobatório da regularidade do Contabilista no CRC, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000;
b) que realize a incorporação dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Roraima no mesmo exercício no qual se deu sua aquisição.
3- Arquivar, posteriormente, os presentes autos.
É como voto.

TCE, Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2014.
Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 038/2014-TCERR-PLENO

1. PROCESSO No: 0472/2013
2. ASSUNTO: Recurso Ordinário
3. DECISÃO RECORRIDA: Acórdão nº 029/2013-TCERR-2ª Câmara
4. ÓRGÃO: Câmara Municipal de Normandia
5. RECORRENTE: Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira
6. RELATOR: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira contra o Acórdão nº 029/2013-TCERR - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 0233/2011 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Normandia e, considerando que em sede meritória os argumentos colacionados na peça recursal não foram suficientes para reformar a decisão recorrida;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, ante as razões expostas pelo Relator, em:
8.1. em sede preliminar, conhecer o presente Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - TCE/RR;
8.2. julgar pelo seu improvimento, em razão de que o Recorrente não trouxe documentos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas, e, consequentemente, pela manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 029/2013-TCERR-2ª Câmara;
8.3. cientificar o Recorrente do inteiro teor da presente decisão;
8.4. arquivar o feito, uma vez cumpridas as formalidades legais.
9. ATA Nº 019/2014 - ORDINÁRIA - PLENO
10. DATA DA SESSÃO: 03 de dezembro de 2014.
11. VOTAÇÃO: à unanimidade
12. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
12.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Essen Pinheiro Filho, Manoel Dantas Dias, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Cilene Lago Salomão, Henrique Manoel Fernandes Machado, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley Essen Pinheiro Filho - Conselheiro-Presidente
Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Relator
Foi Presente: Paulo Sérgio Oliveira de Sousa - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REF. AO PROCESSO Nº 0472/2013

PROCESSO:0472/2013
ASSUNTO: Recurso Ordinário contra o Acórdão 029/2013 - TCERR-2ª Câmara
RECORRENTE: Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Normandia
RECORRIDO: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
RELATOR: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
MIN. PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira, contra o Acórdão nº 029/2013 - TCE/RR - 2ª Câmara, nos autos do Processo nº 0233/2011 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Normandia - exercício de 2010, proferida nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:
8.1. Julgar IRREGULARES as presentes Contas e condenar o responsável ao pagamento da multa equivalente a 20 (vinte) UFERR, em face das irregularidades descritas no voto da Relatora, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação (art. 26 da Lei Complementar nº 006/94), para comprovar perante esta Corte de Contas o seu recolhimento aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTCE/RR;
8.2. Autorizar desde logo, nos termos do art. 29, inciso II da Lei Complementar no 006/94, da cobrança judicial da dívida, constante no item 8.1, caso não atendida a notificação na forma da legislação em vigor;
8.3. Determinar ao atual gestor que tome providências no sentido de que seja observado o mandamento constitucional contido no art. 37, inciso II, quanto à realização de concurso público para o provimento dos cargos do quadro permanente do órgão, até o final do exercício financeiro de 2013, tomando as medidas necessárias à aprovação da Lei do Plano de Cargos e Salários, se for o caso;
8.4. Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais.
O Recurso foi admitido e autuado como Ordinário foi admitido à fl. 043, após devido Exame de Admissibilidade pela Presidência deste Egrégio Tribunal, consoante o que determina o art. 32, § 8º da Lei Complementar nº 006/94-TCE/RR e arts. 15, inciso XXVII do Regimento Interno-TCE/RR.
Após devidamente apreciado pela Consultoria Técnica do Relator, nos termos do disposto no art. 217 do Regimento Interno - TCE/RR, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de vistas, o qual erigiu o Parecer nº 331/2014, às fls. 057 a 060, no seguinte sentido:
EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, e no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
É o Relatório.
TCE, Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.
Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

VOTO REF. AO PROCESSO Nº 0472/2013

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira, contra o Acórdão nº 029/2013-TCERR - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo nº 0233/2011 que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Normandia, referente ao exercício de 2010.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre-nos esclarecer que as impropriedades levantadas pelo Controle Externo, arroladas no Relatório de Auditoria e acompanhados por outras informações produzidas pelos órgãos de auditoria, Controle Interno e pelas instâncias de Controle Fiscal e Administrativo, constituem em elementos fundantes na avaliação da correspondência da gestão às demandas da sociedade, à transparência das ações e a obrigatoriedade da boa gestão da coisa pública.

Digo isso para afirmar que o voto representa a análise de todo o contexto da gestão e que somente é passível de modificação quando houver comprovação da superação das irregularidades apontadas no relatório conclusivo.

O recorrente aduz que apesar da violação à norma constitucional, referente ao art. 29-A, inciso I, foi de apenas de 0,73%, possibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. Entendo que não pode prosperar tal entendimento, uma vez que é dever do ente público a observância aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

É importante salientar que o legislador originário dispôs, no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, a observância irrestrita do administrador público aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de seus atos configurarem improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da Magna Carta.

Ressalte-se que a doutrina administrativista clássica brasileira, capitaneada pelo posicionamento imposto pelo Superior Tribunal de Justiça, nega a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa. Tal entendimento parte do pressuposto da indisponibilidade do interesse público e da obrigatoriedade dos agentes públicos manterem uma conduta proba, em obediência ao princípio da moralidade, o qual não admite exclusões.

Nesse sentido de obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, Waldo Fazzio Júnior traz importante lição:

Atentar contra princípios jurídicos é muito mais grave que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercuta o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Honestidade, imparcialidade e lealdade são deveres do prefeito, é certo. A bem-dizer, são deveres de qualquer agente público. Não são meros adornos positivos, mas autênticas imposições ditadas pela natureza do cargo que exerce e pela incidência dos princípios constitucionais da administração, dos quais é subalterno. O dare, facere, prestare do administrador público devem ser consonantes à natureza intransecionável de suas funções e condizentes com a noção corrente daquilo que é honesto, leal e imparcial. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos: de acordo com a lei de responsabilidade fiscal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 175 e 180.

Desta feita corroboro com o entendimento do Parquet de contas. Quanto às demais alegações, restam frustradas vez que não foram apresentados elementos suficientes para modificar ou desconstituir as razões esposadas na fundamentação do acórdão combatido.

Assim sendo, infere-se que o recurso não apresentou fatos e documentos novos que pudessem sanar as irregularidades que ensejaram a condenação do Recorrente e, concluiu-se por o presente recurso uma peça meramente protelatória.

Ante ao exposto, uma vez que não foram sanadas as irregularidades que ensejaram a condenação do Recorrente, e, de acordo com o estabelecido nos artigos 32, inciso III e 36, § 1º da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica deste Tribunal, e em respeito ao Princípio da Legalidade e por ser medida de justiça, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do Recurso Ordinário e, consequentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão nº 029/2013, deste Egrégio Tribunal de Contas, pronunciado no Processo nº 0233/2011, relativo ao exercício de 2010, voto nos seguintes termos:

1. Em sede preliminar, conhecer o presente Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - TCE/RR;

2. Pelo seu improvimento, em razão de que o Recorrente não trouxe documentos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas, e, consequentemente, pela manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 029/2013;

3. Pela identificação do Recorrente do inteiro teor da presente decisão;

4. Pelo Arquivamento do feito, uma vez cumpridas as formalidades legais;

É como VOTO.

TCE, Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro-Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 039/2014-TCERR-PLENO

1. PROCESSO No: 0518/2013
2. ASSUNTO: Recurso Ordinário
3. DECISÃO RECORRIDA: Acórdão nº 034/2013-TCERR-2ª Câmara
4. ÓRGÃO: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
5. RECORRENTE: Sr. Osmar Marques da Silva Junior
6. RELATOR: Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado
7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
8. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Osmar Marques da Silva Junior contra o Acórdão nº 034/2013-TCERR-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 0263/2010-Prestação de Contas da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista e, considerando que em sede meritória os argumentos colacionados na peça recursal não foram suficientes para reformar a decisão recorrida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, ante as razões expostas pelo Relator, em:
8.1. em sede preliminar, conhecer o presente Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - TCE/RR;

8.2. julgar pelo seu improvimento, em razão de que o Recorrente não trouxe documentos probatórios capazes de elidir as irregularidades apontadas, e, consequentemente, pela manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 034/